



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.728-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à multa de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 256 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à multa de trânsito.

Art. 2º O artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.

VIII – prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito;

.....

§ 4º Nos casos em que for aplicada a penalidade de multa, o infrator poderá requerer a sua substituição pela prestação de serviço comunitário prevista no inciso VIII, de acordo com as normas e os critérios definidos pelo CONTRAN.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de reduzir o número de acidentes automobilísticos em nosso País, o legislador optou pela ampliação das penalidades aplicadas às infrações de trânsito e pelo aumento do valor das multas delas decorrentes. Assim, alterou-se significativamente a finalidade e destinação das multas de trânsito. O que tem acontecido é que sua função educativa está em segundo plano, perdendo implacavelmente para os recursos milionários hoje arrecadados.

Além disso, nos últimos anos, os órgãos de trânsito resolveram apertar a fiscalização e implantaram milhares de aparelhos eletrônicos, que resultaram no crescimento significativo da quantidade de multas aplicadas, em todas as regiões do País.

Como consequência, um número expressivo de condutores não tem tido condições financeiras de arcar com o pagamento dos valores devidos das multas, causando uma inadimplência sem precedentes junto aos departamentos de trânsito, pela não quitação dos débitos no prazo estipulado. Essa situação de inadimplemento impede a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como a transferência de propriedade, no caso de alienação do veículo, causando uma série de transtornos, notadamente para os cidadãos de menor renda e que utilizam o veículo como ferramenta de trabalho.

Para dar uma solução a esse problema, o projeto de lei que ora apresentamos permite que, a requerimento do infrator, as multas de trânsito sejam substituídas pela prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito. Entendemos que essa alternativa pode, de um lado, aliviar a situação financeira do infrator e possibilitar a regularização da documentação do veículo e, de outro, contribuir efetivamente para a conscientização desses cidadãos quanto aos riscos da condução de veículos em desacordo com as normas de trânsito.

Em alguns estados, os departamentos de trânsito já adotaram providências para minorar o problema. No Rio, desde 2012, está em vigor lei que autoriza o pagamento das multas de trânsito em até doze parcelas. No Distrito Federal, multas relacionadas a infrações médias ou leves, aplicadas a condutores que não tiverem cometido nenhum outro deslize nos doze meses anteriores, podem ser convertidas em advertências, a pedido do infrator. Ao contrário da multa, que pune o mau condutor, a advertência premia, reconhece e estimula a conduta cautelosa no trânsito.

É preciso salientar, por fim, que o projeto remete para o CONTRAN a definição dos critérios e demais detalhamentos de aplicação dessa medida, uma vez que cabe àquele Conselho a regulamentação e o detalhamento da aplicação das normas emanadas do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega a esta Comissão, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para possibilitar que a prestação de serviço comunitário possa ser aplicada como penalidade alternativa à multa de trânsito. Para tanto, insere o inciso VIII e § 4º no art. 256 do CTB, para incluir a prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito como uma das penalidades possíveis de serem aplicadas pela autoridade de trânsito. O projeto prevê que nos casos em que for aplicada a penalidade de multa, o infrator poderá requerer sua substituição pela prestação de serviço comunitário.

A proposição prevê, ainda, que essa nova modalidade de penalidade seja aplicada de acordo com as normas e os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro para possibilitar a prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito em substituição à penalidade de multa de trânsito, nos casos em que o infrator solicitar essa permuta.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, no art. 256, as penalidades de advertência, multa, suspensão e cassação da carteira e a frequência a cursos de reciclagem. Portanto, não existe em nosso

ordenamento jurídico qualquer possibilidade de penalizar a infração de trânsito com a prestação de serviço à comunidade. Atualmente prevista apenas no campo do direto penal, a prestação de serviço à comunidade é definida pelo juiz quando este verifica que a pena alternativa pode ser mais adequada para a reabilitação do condenado.

Assim, quer nos parecer que o projeto traz uma importante inovação jurídica para discussão nesta Casa: a possibilidade de aplicação de pena alternativa nos casos de infrações administrativas.

Entendemos que a obrigatoriedade de prestação de serviço à comunidade em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito pode, de fato, em alguns casos, ter um maior impacto para a conscientização do condutor infrator do que a simples aplicação de sanção pecuniária ou de suspensão da carteira de habilitação, como ocorre hoje. Por isso, concordamos plenamente com o autor da proposta, no sentido de incluir no Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade de aplicação da penalidade alternativa.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, uma ressalva precisa ser feita, para que a proposta mereça a nossa aprovação. Vejamos.

O projeto inclui a possibilidade da aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade, mas estabelece que o condutor é quem decidirá se pagará a multa ou se optará pela pena alternativa. Em nosso entender, essa possibilidade pode causar uma série de transtornos operacionais, uma vez que não são todos os entes federados que estariam aptos a organizar um sistema de cumprimento das penalidades alternativas junto às entidades que atendem as vítimas de trânsito. O problema é que não se tem como prever o número de infratores que recorreriam à penalidade alternativa, de modo que o ente pudesse disponibilizar vagas suficientes para atender a todos os interessados. Se a totalidade dos interessados decidir prestar serviço comunitário, é possível atender a todos? Acreditamos que não.

Por outro lado, se a autoridade de trânsito é quem for decidir pela aceitação ou não da substituição da sanção pecuniária pela prestação de serviços sociais, pode haver indeferimento de muitos pedidos, em razão do impacto negativo que essa permuta pode provocar nos cofres públicos.

Assim, no mesmo sentido da ideia apresentada pelo autor do projeto de lei em exame, estamos propondo que o infrator possa requerer a

substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir pela prestação de serviço comunitário, em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito. Nesse caso, o infrator teria de direito de substituir até metade do tempo de suspensão da carteira pela prestação de trabalhos sociais.

Entendemos que isso pode tornar factível a ideia apresentada pelo Deputado Carlos Bezerra, pois possibilitará conscientização dos infratores apenados com a suspensão do direito de dirigir, sem trazer qualquer ônus financeiro aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.728, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de Junho de 2017.

Christiane de Souza Yared
PR-PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.728, DE 2016

Altera o artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 256 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.

VIII – prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito;

.....

§ 4º Nos casos em que for aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o infrator poderá requerer

a substituição de até metade da pena pela prestação de serviço comunitário prevista no inciso VIII, de acordo com as normas e os critérios definidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de Junho de 2017.

Christiane de Souza Yared
PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.728/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Presidente em Exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 256 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.

VIII – prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito;

.....

§ 4º Nos casos em que for aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o infrator poderá requerer a substituição de até metade da pena pela prestação de serviço comunitário prevista no inciso VIII, de acordo com as normas e os critérios definidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
